



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0002077-71.2011.814.0006
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ROBERTO MORAES LISBOA JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DOMINGOS LOPES PEREIRA
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL – LEGÍTIMA DEFESA – NÃO SE CONSTATANDO ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIE, DE PLANO, QUE O AGENTE TENHA AGIDO ACOBERTADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA, RESTA DUVIDOSA A INCIDÊNCIA DESTA EXCLUDENTE, CUJA DÚVIDA DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. HAVENDO PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA CONSUBSTANCIADA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL E CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA; BEM COMO, INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, INCLUSIVE ADMITIDA PELO RECORRENTE QUANDO, NESTE RECURSO, ALEGA QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA. A DECISÃO DE PRONÚNCIA DEVE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, DE MODO QUE O RÉU SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. MANTIDA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2017

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do Recurso em Sentido Estrito interposto por ROBERTO MORAES LISBOA JÚNIOR, vulgo VOVOZONA, qualificado nos autos, em face da sentença do D. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, que o pronunciou nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II do CP, conforme se verifica às fls. 176-182.

Consta da denúncia que no dia 23.01.2011, por volta das 21 horas, no Conjunto Geraldo Palmeira – Invasão Nova Independência, no Município de Ananindeua, o recorrente teria esfaqueado o adolescente Muriel da Silva Bonifácio que, não resistindo aos ferimentos, foi a óbito.

Extraí-se dos autos que a vítima de quinze (15) anos de idade, participava de uma festa dançante no Parque São José juntamente com seus colegas quando, após um breve desentendimento com o réu, este teria se armado com uma faca e retornado à praça para esfaquear o adolescente.

Consta também que os fatos ocorreram à vista de muitas pessoas que estavam no local, inclusive não souberam narrar o motivo do atrito entre eles, exceto o colega da vítima Liegleison do Nascimento Tavares que, na polícia, disse ter sido em virtude de uma cerveja, não sabendo se era por causa de pagamento, circunstância que levou o réu a ser denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio por motivo fútil.

Inconformado com a sentença, o pronunciado recorreu alegando legítima defesa, para que seu recurso seja conhecido e provido, com escopo a sua absolvição sumária.

Contrarrazões às fls. 192-197 pugna pela confirmação da sentença de pronúncia.

À fl. 199, o despacho judicial de manutenção da decisão recorrida.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Sem revisão – artigo 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e adequado para o caso, conheço do Recurso em Sentido Estrito de ROBERTO MORAES LISBOA JÚNIOR, de alcunha VOVOZONA e, de plano, não lhe vislumbro razão.

No recurso o réu alega unicamente a excludente de ilicitude da legítima defesa sem, no entanto, apontar um elemento de prova indiscutível para merecer a absolvição sumária. A pronúncia é decisão de mera admissibilidade da acusação, em face de demonstração da materialidade delitiva e indícios de autoria.

Conforme o relatado anteriormente, há indícios de autoria quando se verificam as declarações das testemunhas visuais Liegleison do Nascimento Tavares, que narrou o suposto motivo tido como fútil para um homicídio, dizendo que talvez fosse por causa do pagamento de uma cerveja (fl. 08 do IPL) e de Elias Costa dos Santos que, às fls. 85/v-86, declarou que a vítima não possuía arma na ocasião do crime, demonstrando, em tese, não ter havido uso moderado, por parte do acusado, dos meios necessários para se defender, diante da desproporção de forças se, por acaso, somente o agressor estivesse armado; mas tal dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.



No caso em apreço, a materialidade do crime imputado ao réu está evidenciada por meio da Certidão de Óbito à fl. 27 do IPL, em apenso, dando como causa da morte hemorragia interna por ferida perfuro incisa no tórax e abdômen; bem como, do Boletim de Ocorrência Policial à fl. 21 do IPL, em apenso.

Como se vê, não há nos autos, a prima facie uma sólida e incontestável demonstração de que a tese defensiva de legítima defesa seja inquestionável e deve ser reconhecida para a absolvição sumária, já nesta etapa processual. Ao revés, o acervo probatório traz elementos que devem ser examinados pelo Juízo Natural da causa, a fim de que avalie a credibilidade que merecem e verifique se o posicionamento da defesa deve, ou não, prevalecer.

Neste caso, anote-se um precedente desta Corte no mesmo sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. 2. Em que pese o recorrente afirme que reagiu à ofensa da vítima, a qual estaria armada com um punhal, proferindo ameaças de morte ao recorrente e caminhando na sua direção, as testemunhas afirmam que em nenhum momento ela o retirou da calça e apontou para o réu, trazendo dúvidas acerca do uso moderado de meios necessários e da injusta agressão, atual ou iminente, restando inviável, portanto, atingir a certeza absoluta de que a ação desenvolvida pelo recorrente foi amparada pela excludente reclamada. Precedentes deste TJ. 3. Restando duvidosa a incidência da excludente reclamada e havendo prova da materialidade delitiva, consubstanciada no laudo de necropsia, e indícios suficientes de autoria, entre eles a confissão do recorrente, embora afirme que agiu em legítima defesa, a decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA - Proc. nº 2016.05069583-38, 169.229, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em 2016-12-15).

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e conheço do recurso, para lhe negar provimento, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 16 de fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator